DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11078/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6260/2024
PROTOCOLO	: 2345185
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM CONTROLE POSTERIOR.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 26/2024, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto o registro de preços visando futura e eventual aquisição de materiais hospitalares e medicamentos injetáveis, no valor estimado de R$ 2.951.961,50 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado duas vezes para apresentar defesa, mas permaneceu silente (peças 17 e 23).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por recomendação e pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior (peça 19).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 25/07/2024 (fl. 168), terminou no dia 30/07/2024, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 13/08/2024 (fl. 1).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu após a data marcada para a realização da sessão pública (07/08/2024).

Como já salientado alhures, o jurisdicionado permaneceu inerte, apesar de ter sido intimado duas vezes, a primeira por meio do Sr. Augusto Olmedo de Mattos, apontado como responsável na Ficha de Envio Prévio do Edital (peças 11 e 17) e a segunda através do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal (peça 23).

O Ministério Público de Contas entendeu que a intempestividade realmente ocorreu e opinou pela aplicação de multa ao responsável, bem como por recomendação para que o Gestor passe a exigir de sua equipe a devida observância dos prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias.

Acompanho a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, pois não há como descaracterizar o atraso na remessa documental, devendo ser aplicada sanção preconizada pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, consoante autoriza o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, aplica-se multa de 14 (catorze) UFERMS ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio em 14 (catorze) dias. Recomenda-se que o Gestor adote medidas para que sejam observados os prazos de remessa do manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas também pugnou pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior. Contudo, como não houve análise da Divisão de Fiscalização sobre a licitação, mas apenas apontamento quanto à intempestividade, a qual já está sendo aqui sancionada, deixo de acolher a proposição do douto *parquet*.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público

de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **14 (catorze) UFERMS** ao responsável, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, CPF n. 839.314.301-20, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, e 157, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para envio de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA